



**O SR. DEPUTADO MARCOS ROGÉRIO** - Sr. Presidente, a palavra me está assegurada? Peço que me devolva o tempo na integralidade.

Sr. Presidente, eu me inscrevi para falar a favor da matéria e inicio a minha fala dizendo que sou a favor da reforma da Previdência. Considero-a uma necessidade para o Brasil. E fiz a minha inscrição para falar a favor do tema, mas, na minha primeira manifestação a esta Comissão, disse que o tema era recente nesta Casa e que eu estava estudando a matéria.

Confesso a V.Exa. que, depois de estudar a matéria com pouca profundidade — digo isto porque não houve tempo de estudá-la com maior profundidade —, não tenho dúvida do voto em separado que apresento neste momento.

Sr. Presidente, a proposta é de iniciativa do Presidente da República. Não há óbice com relação às limitações circunstanciais.

“Naquilo que diz respeito às limitações materiais, registro, de plano, o acolhimento da doutrina majoritária no sentido de que o Constituinte de 1988 conferiu aos direitos fundamentais de primeira, segunda e terceira dimensões, sejam eles direitos de defesa ou prestacionais, o *status* de cláusula pétrea. Assim, o exame da PEC nº 287/2016 comporta o confronto com diversos artigos da Constituição, além do art. 5º.

Os direitos fundamentais constituem questão jurídica central em uma ordem constitucional como a brasileira que, além de ser unificada sobre a vinculação direta de todos os Poderes de Estado à sua realização e observância, também é pródiga tanto na positivação como na previsão de instrumentos de controle dessa vinculação pelo Poder Judiciário. Amplia-se a questão com a adoção interna da doutrina da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, que pugna pela sua aplicação no âmbito das relações privadas e não apenas nas relações com o poder público.

A centralidade dos direitos fundamentais ganhou contornos ainda mais relevantes com o declínio do positivismo jurídico, intensificado no segundo pós-guerra, havendo quem defenda, como o Prof. Paulo Bonavides, que o centro de gravidade dos estudos constitucionais, que dantes se situava na parte organizacional da Lei Magna, tenha sido transportado para a parte substantiva,



de fundo e conteúdo referentes aos direitos fundamentais e às garantias processuais das liberdades.

De fato, tendo superado as concepções puramente formais dos direitos fundamentais vigentes no Estado Liberal e o autoritarismo e a hipertrofia do Estado Social, o novo constitucionalismo se modelou a partir da combinação de elementos diversos, como a sujeição do Estado à lei, a titularidade do poder nas mãos do povo soberano, o respeito aos direitos fundamentais e a organização social fundada na cooperação de pessoas livres e iguais, que são, ao mesmo tempo, coautores e destinatários da ordem jurídica.

Tratando do sistema de direitos, o filósofo alemão Jürgen Habermas afirma que a autonomia das pessoas privadas remete à legitimidade do direito e vice-versa, de modo que, numa compreensão atual do mundo, só tem legitimidade o direito que surge da formação discursiva da opinião e da vontade dos cidadãos livres e titulares de iguais direitos. Com essa compreensão, Habermas propõe *in abstracto* categorias de direitos geradoras do próprio código jurídico: 1) direitos fundamentais resultantes do direito à maior medida possível de iguais liberdades subjetivas de ação; 2) direitos fundamentais decorrentes do *status* de membro numa associação voluntária de parceiros do Direito; 3) direitos fundamentais decorrentes da possibilidade de postulação judicial de direitos e da configuração politicamente autônoma da proteção jurídica individual; 4) direitos fundamentais à participação, em igualdade de chances, em processos de formação da opinião e da vontade; 5) direitos fundamentais a condições de vida digna.

A propósito, foi essa a concepção inspiradora e norteadora do Constituinte originário, registrada de plano no art. 1º da Constituição Federal de 1988, tanto na indicação inequívoca de que a República Federativa se constitui em Estado Democrático e de Direito, em que todo o poder emana do povo, como na indicação expressa dos seus fundamentos, quais sejam: a soberania; a cidadania; a dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; e o pluralismo político.

É com esse feito de Estado e com a dignidade da pessoa humana erigida à condição de valor fundamental que se impõe a leitura e interpretação



do Título II da Constituição Federal, que, principiando pelo art. 5º, estabelece expressamente a igualdade fundamental de todos perante a lei e sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Com supedâneo no mesmo feitiço de Estado e na inafastabilidade da dignidade humana, o legislador constituinte positivou um extenso catálogo de direitos políticos que, em breves palavras, se constituem de um conjunto de regras referentes à participação popular no processo, ou seja, à atuação do cidadão na vida pública e na formação da vontade das instituições do Estado.

Cabe apontar, ainda, que, para não incorrer no mesmo déficit do Estado liberal e seus direitos meramente formais, a Constituição de 1988 incorporou o catálogo da primeira geração de direitos fundamentais concernentes às liberdades civis e políticas e positivou os direitos sociais, econômicos e culturais da segunda geração. Ademais, consagrou direitos de solidariedade, a terceira geração dos direitos fundamentais, como o direito ao desenvolvimento, ao meio ambiente, à propriedade sobre patrimônio comum da humanidade, à paz e à comunicação. Por fim, assegurou também direitos fundamentais da chamada quarta geração, como o direito à participação democrática, ao pluralismo em todas as suas formas e à informação.

Conquanto relativos, pois que nenhum direito se impõe absolutamente sobre os demais, os direitos fundamentais têm a particular característica de não admitirem limitação ou restrição que não advenham da própria Constituição. A propósito, em necessário rigor terminológico, chamam-se direitos fundamentais justamente aqueles direitos positivados pela ordem jurídica constitucional, a única com aptidão, portanto, para estabelecer as hipóteses e os termos da limitação.

A leitura sistêmica da Constituição Federal e do primado da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil não autoriza que se estabeleça uma hierarquia jurídica ou valorativa entre direitos de defesa e prestacionais ou de direitos de uma dimensão em prejuízo das demais. Assim, os direitos e garantias individuais referidos no art. 60, § 4º, inciso IV, da Carta incluem os direitos sociais e os direitos da nacionalidade e



cidadania (direitos políticos), não sendo possível excluir os direitos sociais do rol das assim chamadas “cláusulas pétreas”.

Partindo dessa premissa, a PEC 287/16 traduz inequivocamente retrocesso social à luz das conquistas asseguradas pela Carta de 1988. E esta converte tais conquistas na área da Previdência em direitos que não podem ser suprimidos ou inviabilizados por meio de emenda à Constituição, porque é preciso reconhecer que, mesmo por via de emenda, há limites a mudanças constitucionais.

A PEC afeta drasticamente expectativas de direito legítimas e mesmo direitos cuja aquisição se completa em curtíssimo prazo, impondo regras draconianas de cálculo de benefício e valores de pensões, ou mesmo inviabilizando a aquisição do direito, vulnerando, assim, o princípio da estabilidade das relações jurídicas.

Ao estabelecer idade mínima sem distinção entre gêneros e excessivamente elevada (65 anos), a proposição vai contra os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e igualdade. É certo que a trajetória da mulher nos últimos séculos é extraordinária: de uma educação baseada exclusivamente no cuidado do lar, no período colonial, para uma participação tímida nas escolas públicas mistas, em meados do século XIX, seguida de uma presença hoje majoritária em todos os níveis de escolaridade, bem como uma expressiva participação no quadro docente da educação superior.

Contudo, o Brasil ainda é um dos países com maior desigualdade entre os gêneros, principalmente no aspecto profissional. De acordo com informações da Pesquisa Nacional por Amostras de Domicílios — PNAD, em 2014, as trabalhadoras brasileiras recebem aproximadamente 27% menos do que os homens que desempenham funções similares. Não é assim, na atual conjuntura, justo e razoável que a idade mínima para a mulher se aposentar seja igual à do homem.

Também não houve ponderação da proposição ao estabelecer o tempo de contribuição exigido para atingir o direito à aposentadoria com 100% do benefício. A PEC 287/16 praticamente extingue, por via transversa, a aposentadoria integral mediante a forma de cálculo proposto. Para a obtenção da aposentadoria que corresponda a 100% da média aritmética obtida a partir



das contribuições previdenciárias, será necessário trabalhar e recolher contribuições durante 49 anos, o que beira o irracional. Neste ponto também não foram observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, já que na prática a aposentadoria por tempo de contribuição é extinta ou inviabilizada.

No que tange ao benefício da aposentadoria especial, a matéria traz uma alteração substancial na natureza e contornos jurídicos do benefício. A aposentadoria especial deixa de se dar em razão de atividades exercidas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, para ter como hipótese de contingência o efetivo prejuízo à saúde.

Além disso, a redução do tempo exigido para fins de aposentadoria, nos termos do inciso III do §1º, será de, no máximo, 10 anos no requisito idade e de, no máximo, 5 anos para o tempo de contribuição, o que não representa vantagem substancial em relação ao dano à saúde proporcionado por certas atividades laborativas. Há uma afronta direta aos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

O art. 40, § 6º, da PEC veda, ressalvados os cargos acumuláveis na forma do art. 37, XVI, da Constituição Federal, toda e qualquer forma de cumulação de aposentadorias ou benefícios (...).”

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Parlamentares, o meu parecer é extenso, denso e leva em consideração o conjunto de proposições apresentadas pelo Governo nesta proposta de emenda à Constituição. Eu não tenho tempo para discorrer sobre todos os pontos, mas, para além de outros aspectos, até o acesso à Justiça, até o direito de petição está sendo suprimido nesta proposta de emenda à Constituição.

Categorias estão sendo tratadas de formas distintas. Membros de uma mesma categoria de segurança pública entram no novo regime; outros não entram. O tratamento isonômico foi deixado de lado na apresentação desta proposta.

Sras. e Srs. Parlamentares, temos nesta proposta a matemática da adequação da equação impossível. Por ela, a Previdência vai existir para arrecadar, mas não socorrerá aqueles que, por direito, teriam o benefício. Essa proposta não foi elaborada por um constitucionalista, por um especialista em



Previdência. Quando muito, foi elaborada por um economista de mercado, aliás, economista do holocausto do que virá a ser a pior idade no Brasil.

O Dr. Michel Temer, professor de Direito Constitucional que conheci pelos livros da faculdade, certamente não leu a proposta e não participou da sua elaboração. Caso contrário, estaria negando a lógica dos seus próprios ensinamentos no Direito Constitucional.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Parlamentares, não ignoro o fato de que o Brasil precisa de uma reforma na Previdência, mas não uma reforma que violente a Constituição Federal.

Por considerar insanáveis as violações de garantias fundamentais, manifesto o meu voto no sentido da inadmissibilidade (*palmas*) da presente Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016.

Este é o voto que apresento, Sr. Presidente, Sras. e Srs. Parlamentares. Para aqueles que tiverem curiosidade, ele está, na íntegra, no sistema de comunicação da Câmara dos Deputados.

Muito obrigado, Sr. Presidente.